



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 09.265/08

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS.
TERMO ADITIVO AO CONTRATO. JULGA-SE
REGULAR COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE
MULTA.

ACÓRDÃO AC1 TC 0636 /2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **09.265/08**, referente ao Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços Bancários, firmado pelo **Governo do Estado da Paraíba e o Banco ABN AMRO REAL S.A.**, objetivando a prorrogação do prazo de vigência do contrato, anteriormente com previsão de encerramento para 14 de novembro de 2006, até 31 de dezembro de 2010, e

CONSIDERANDO que a Auditoria, em manifestação inaugural às fls. 28/29, concluiu pela notificação da autoridade responsável para:

- a)- apresentar o contrato original firmado entre o Estado da Paraíba e o Banco ABN AMRO REAL S.A.;e
- b)- remeter a esta Corte de Contas os elementos previstos no art 4º e seguintes da RN TC nº 06/05;

CONSIDERANDO que o Órgão de Instrução, em seu relatório conclusivo de fls. 82/85, constatou: **a)** a celebração do termo aditivo colide com a decisão do STF e utiliza como fundamento legal uma norma incapaz de produzir efeitos; **b)** ausência de documentos exigidos pelo artigo 4º da RN TC 06/05, e **c)** envio do termo aditivo fora do prazo regimental, concluindo pela irregularidade do mencionado termo;

CONSIDERANDO que, instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através do Parecer 258/2010, destacou, em síntese, que o argumento da defesa, de que “o termo aditivo teve por objeto a prorrogação do prazo de contrato administrativo firmado anterior à decisão emanada do Supremo Tribunal” (fls.75) não ostenta plausibilidade jurídica, principalmente quando se verifica que não houve apenas um prolongamento de prazo de vigência do ajuste, e sim uma alteração substancial das cláusulas avençadas, ocorrendo um novo contrato entre as partes; por fim, pugnou pela: **a)** irregularidade do termo aditivo ao contrato; e **b)** aplicação de multa ao Sr. Jacy Fernandes Toscano de Brito pelo descumprimento do prazo previsto na RN TC 06/05;

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria, do pronunciamento do representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 09.265/08

ACORDAM os membros integrantes da **1ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- a) **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o termo aditivo ao contrato em análise;
- b) **APLICAR MULTA PESSOAL** ao Srº. Jacy Fernandes Toscano de Britto, ex-Secretário de Estado das Finanças, no valor de R\$ 1.000,00, pelo descumprimento do prazo previsto na RN TC 06/05, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, de de 2010.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA - RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL